

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.778, DE 1997**

**Acrescenta novas disposições ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo.**

**AUTOR: DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA  
RELATOR: DEPUTADO JOÃO MENDES**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.778/97 acrescenta item VIII ao § 1º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.191/71, de forma a que se constitua recurso do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) "1% (hum por cento) do valor das passagens aéreas, a ser recolhido pela empresa vendedora da passagem"; além disso o Projeto em questão acrescenta dois parágrafos ao referido art. 11, de seguinte teor:

*"§ 2º Excetuando o disposto no § 3º deste artigo, o funcionamento e as operações do FUNGETUR serão regulados por resolução do Conselho Monetário Nacional.*

*§ 3º Os recursos definidos no inciso VIII do § 1º do art. 11 serão distribuídos entre os Estados da Federação proporcionalmente ao respectivo fluxo turístico, de acordo com levantamento e registro feitos pelo órgão competente do Poder Executivo."*

Em sua justificação, o autor da proposição salienta que o art. 11 do Decreto-lei nº 1.191/71 criou o FUNGETUR com diversas fontes de recursos, sendo que "nenhum deles se mostrou significativamente relevante para dinamizar e possibilitar o desenvolvimento auto-sustentado do turismo nesse País".

E continua o autor do Projeto:

*"Todos sabemos quão pouco a atividade turística representa para a economia brasileira e quão pouca tem sido a atenção governamental para uma atividade que, em outros países, ocupa um lugar de destaque como atividade econômica geradora de renda e de emprego.*

*Assim posto, o objetivo de nossa proposição é o de criar uma nova fonte de recursos que, sem grandes sacrifícios para as companhias aéreas e agências de viagem, nem muito menos para os passageiros das linhas aéreas, pode se constituir num poderoso instrumento de financiamento do turismo regional e estadual".*

Por último, é importante salientar que o Projeto de Lei sob exame foi rejeitado, por unanimidade, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão apreciar preliminarmente o Projeto de Lei nº 2.778/97 quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto em questão prevê incremento da receita pública, e tem sido entendimento desta Comissão que acarretar aumento de receita não torna a proposição conflitante com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nem implica inadequação, muito pelo contrário.

Contudo, o Projeto pretende aumentar os recursos destinados ao Fundo Geral do Turismo mediante a instituição de mais uma cunha fiscal sobre o transporte aéreo, mais precisamente por meio da incidência de uma alíquota de um por cento sobre o "valor das passagens aéreas", provavelmente um dos motivos pelos quais a matéria foi amplamente rejeitada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O produto dessa arrecadação, mesmo que somado aos demais recursos previstos no art. 11 do Decreto-lei nº 1.191/71, terá destinação especial, ou seja, os recursos serão distribuídos aos Estados da Federação, proporcionalmente ao respectivo fluxo turístico. Com a vinculação pretendida,

poderemos ter um repasse de recursos fortemente direcionado aos Estados de economia mais dinâmica e diversificada, que tendem a atrair um número de passageiros mais expressivo. Ademais, sabemos todos que a atividade de turismo não tem nesses Estados a mesma importância na geração de renda e emprego como, por exemplo, entre os Estados do Nordeste.

Não obstante seja importante o desenvolvimento da atividade turística no País, parece-nos que a forma pretendida pelo Projeto em análise não se revela conveniente, pois implicaria aumento dos preços das já elevadas tarifas aéreas. Na verdade, a aprovação do Projeto poderia redundar em consequências opostas aos seus objetivos, isto é, poderia desestimular o turismo, sobretudo em um País da dimensão territorial do nosso, no qual o transporte aéreo tem destacado papel.

Não foi por outra razão que o Deputado Leur Lomanto, relator na Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei n.º 3.846, de 2000, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a ordenação da aviação civil e a criação da Agência Nacional de Aviação Civil propôs a extinção gradativa nos próximos anos da alíquota de 50% do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO) cobrada pela INFRAERO das empresas de aviação, a exemplo do que já ocorreu com tarifa semelhante que era cobrada no transporte marítimo.

Não bastassem tais equívocos de conteúdo, o Projeto de Lei sob exame é falho por não explicitar o fundamento constitucional para a instituição dessa “alíquota de um por cento”, deixando de declinar sua natureza jurídica e sua abrangência, e deixando dúvidas sobre o devedor da obrigação. O Projeto omite o *“nomen juris”* da prestação pecuniária que pretende instituir, talvez pela dificuldade em identificá-lo como espécie de tributo, quer seja imposto ou alguma contribuição.

O Projeto estabelece que o “um por cento” do valor das passagens aéreas deve “ser recolhido pela empresa vendedora da passagem”, não explicitando claramente se o devedor seria a empresa aérea transportadora ou qualquer agência de viagem que “vendesse” a passagem, em qualquer dos casos onerando, em última análise, o passageiro.

A tributação da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é de competência dos Estados (art. 155-I da Constituição Federal), o que torna problemática a instituição, por lei federal, da mencionada “alíquota de um por cento”, no caso de transporte aéreo interestadual

e intermunicipal.

Em que pesem as preocupações do eminente autor do Projeto, no sentido de que devemos incentivar o turismo nacional, entendemos que a proposição, além do inconveniente de produzir aumento do preço da passagem aérea, contém defeitos de ordem formal que recomendam sua rejeição.

Pelo exposto, votamos no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.778/97. Quanto ao mérito, no entanto, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

**Deputado JOÃO MENDES**  
**Relator**

20466503-157